ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-118/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/117704/2012
PROTOCOLO	:	1392039
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRES LAGOAS
RESPONSÁVEL	:	MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	AUDITORIA N. 75/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

RELATÓRIO DE AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRÊS LAGOAS – TERMO DE COOPERAÇÃO – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – RESTITUIÇÃO DO SALDO DE RECURSOS SEM OS RENDIMENTOS FINANCEIROS – IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE – MULTA REGIMENTAL.

II – RELATÓRIO

Cuida-se de RELATÓRIO DE AUDITORIA nº 075/2012, realizada pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo no FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TRÊS LAGOAS/MS, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2010.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram a seguinte irregularidade:

9 –SUBVENÇÕES

9.1 –Subvenções irregulares

Falta de prestação de contas do Termo de Cooperação nº 004/2010, onde o beneficiário “Grupo Assistencial Espírita A Candeia” não apresentou a prestação

de contas nem tampouco devolveu o valor de R$ 25.673,05 (vinte e cinco mil seiscentos e setenta e três reais e cinco centavos).

Notificada para se manifestar sobre a divergência apontada pelo Corpo Técnico, a Sra. MARCIA MARIA MOURA DE PAULA, Prefeita Municipal, ofereceu as justificativas que julgou pertinentes, alegando, em síntese, o seguinte:

"O Município acionou juridicamente a Entidade para que devolvesse o valor, o que se realizou, conforme guia de devolução anexo (...)

O valor de R$ 25.673,05 não foi resultado de desvio ou aplicação dolosa dos recursos, mais por inexperiência do Administrador da Entidade, foram utilizadas dentro do objeto conveniado, porem fora do prazo conveniado, motivos que nos conduz a solicitação das considerações apresentadas aguardando a Vossa emissão de juízo de valor".

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria considerou não sanada a irregularidade, argumentando que a restituição deveria contemplar também os rendimentos de aplicação financeira do período da apuração da irregularidade até a efetivação de seu recolhimento.

O Procurador de Contas ratificou *in totum* o entendimento dos analistas, sugerindo, em seu Parecer, a impugnação do valor de R$ 25.673,05 e aplicação de multa à ordenadora de despesas.

III – VOTO

I - Da irregularidade

Durante os trabalhos de auditoria, apurou-se a ocorrência de uma única irregularidade, relativa à falta de prestação de contas do Termo de Cooperação nº 004/2010.

Por meio do referido instrumento, a Prefeitura Municipal de Três Lagoas realizou o repasse de R$ 29.280,00 ao “Grupo Assistencial Espírita a Candeia”, cuja vigência encerraria em 31 de dezembro de 2010.

Ainda de acordo com o Termo de Cooperação, a prestação de contas final deveria ser apresentada no prazo de até30 dias após o término da vigência, ou seja, 30 de janeiro de 2011.

Contudo, a entidade beneficiária deixou de apresentar a prestação de contas da totalidade dos recursos recebidos, fazendo-o, apenas em relação a parte deles. Vejamos, a propósito, o quadro-demonstrativo da execução da receita e da despesa, extraído de documento elaborado pela própria beneficiária:

EXECUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA

RECEITA	**DESPESA**
Saldo Anterior: R$ 0,00 **Depósito em 06-08-2010 R$ 17080,00** **Rendimentos em 13-08-2010: R$ 0,04** **Rendimentos em 23-08-2010: R$ 0,52** **Depósito em 20-10-2010: R$ 4.880,00** **Depósito em 06-12-2010: R$ 2.440,00** **Depósito em 24-12-2010: R$ 341,28**	**Valor da Despesa Paga: R$ 3.948,79** **Saldo a devolver: R$ 25.673,05**
TOTAL: R$ 29.621,84	**TOTAL: R$ 29.621,84**

De acordo com o demonstrativo acima, a receita total, durante o período de vigência do Termo de Cooperação, atingiu R$ 29.621,84, sendo R$ 29.280,00 referentes ao objeto contratual propriamente dito, repassado pelo município, e R$ 341,84 de rendimentos financeiros acumulados até 29-12-2010.

Entretanto, a entidade beneficiária prestou contas da utilização de apenas R$ 3.948,79, restando não demonstrado o destino de R$ 25.673,05, situação que ainda perdurava no mês de agosto de 2012, quando o Órgão foi inspecionado pelos técnicos deste Tribunal.

É bem verdade que após a constatação da irregularidade e notificação do gestor acerca do fato, a entidade beneficiária realizou a devolução dessa quantia. Porém, tal valor não veio acompanhado dos rendimentos de aplicação financeira devidos entre o dia 29-12-2010 e 28-9-2012, data do depósito.

Essa exigência decorre da norma prevista no parágrafo 6º do artigo 116 da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrita:

> *Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.*
>
> *§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.*

No mesmo sentido, há expressa previsão na Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 01, de 15 de janeiro de 1997[1]:

> *XI - a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, ao concedente ou ao Tesouro Nacional, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;*

Portanto, conquanto tenha ocorrido a devolução do valor principal, tal quantia não veio acompanhada dos rendimentos de aplicação financeira devidos até a data do depósito.

Logo, as justificativas apresentadas não possuem o condão de eliminar a anomalia apurada, de modo que, no ponto, **MANTENHO A IRREGULARIDADE.**

Nada obstante, o caso não comporta a impugnação do valor de R$ 25.673,05, como sugeriu o digno Procurador de Contas. Justamente porque essa quantia, ainda que tardiamente, foi restituída aos cofres públicos. A omissão consiste apenas nos rendimentos de aplicação financeira sobre referido valor.

IV – DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 4ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara**, realizada no dia 8 de abril de 2014.

[1] Disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou a realização de eventos e dá outras providências.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano **ACORDAM**:

1 - pela **irregularidade** dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Inspeção Ordinária nº 075/2012, o que faço com fulcro no art. 76, inciso III, item "b", da Lei Complementar n. 048/90;

2 - pela aplicação de multa regimental à Senhora **Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, responsável pelo Órgão durante o período inspecionado, no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90;

3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

4 - pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas o Excelentíssimo Senhor Procurador Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 22 de maio de 2014.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

skg